



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.722100/2017-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.638 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente PAULO ROBERTO ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOGRO(A).

O sogro e/ou a sogra somente podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou da nora, se o seu filho ou filha possuir rendimentos tributáveis e apresentar declaração em conjunto com o cônjuge.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser deduzidos os pagamentos a título de despesas médicas, efetuados pelo contribuinte, relativos a seu próprio tratamento ou de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher a dedução com as despesas de pensão alimentícia, no valor de R\$37.001,76, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu integral provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário de 2014.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo a título de pensão alimentícia judicial/por escritura pública, no valor de R\$ 37.001,76, dedução com dependentes no valor de R\$ 2.156,52 e despesas médicas no valor de R\$ 7.809,91.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, alegando, em síntese, que tanto a comprovação da obrigação alimentar por decisão judicial/escritura pública, como os comprovantes de pagamentos encontram-se nos autos. Traz argumentos para sustentar a dedução de despesas com sua sogra e comprovação de pagamentos das despesas médicas. Cita jurisprudência e doutrina para corroborar os seus argumentos.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte logrou êxito parcial em comprovar suas deduções. No que se refere à pensão paga a seus filhos, não foi dado provimento, eis que o entendimento da DRJ é no sentido claro de que filhos maiores não ensejam dedução de despesas com pensão alimentícia. No que se refere à dedução de dependente, da sua sogra, também a DRJ entende que não há base legal para dedução desta despesa. Em relação às despesas médicas, acatou as despesas da Unimed, mantendo apenas a glosa da despesa médica do seu filho, por entender que não tem caráter de alimentando.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões aventadas na Impugnação e traz argumentos claros para sustentar o seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de informação equivocada de dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2015.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento discute-se a dedução das despesas com pensão alimentícia a filhos maiores. Entendo que são dedutíveis do Imposto de Renda os valores pagos a título de pensão alimentícia para filho, ainda que maior de 21 anos, em acordo homologado pelo Poder Judiciário. Ainda mais que, em sede de Recurso Voluntário, fica evidente que a decisão judicial que determinou a obrigação do pagamento da pensão ainda estava vigente em 2015, os pagamentos descontados em folha de pagamento do contribuinte.

Na jurisprudência encontramos antecedente favorável à dedução de pensão paga a filhos maiores. Esse foi o entendimento aplicado pela 8ª Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da 3ª Região para determinar que a Receita Federal deixe de tributar os valores pagos por um contribuinte a seu filho maior. Neste processo, (processo 0008852-75.2015.4.03.6302), após ser cobrado pela Receita, o contribuinte ingressou com ação pedindo a anulação do débito fiscal.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo o juiz determinado que a Receita desfaça o lançamento tributário. Inconformada, a Receita recorreu alegando que não há previsão em lei para a dedução de pensão alimentícia paga por mera liberalidade. Sendo assim, poderia o valor ser tributado.

Ao julgar o caso, o relator, juiz federal ressaltou que "independentemente da iniciativa em relação aos alimentos, a partir do estabelecimento de um acordo de pensão e da comprovada percepção dos valores pelo alimentado, a orientação legal converge de modo a que o alimentante preserve seus direitos de não ser tributado por essa parcela de seus vencimentos".

Seguindo o voto do relator, a 8ª Turma Recursal manteve a sentença, determinando que fosse deduzido do Imposto de Renda as despesas mensais de pensão alimentícia.

É fundamental esclarecer que o alimentante tem direito de realizar a dedução integral dos valores que pagar a título de pensão alimentícia. Porém, para que a dedução seja admitida, é preciso que os alimentos prestados sejam decorrentes de decisão judicial ou, ainda, de acordo homologado judicialmente ou lavrado por escritura pública (a que se refere o artigo 1.124-Ado Código de Processo Civil

Cumprе observar que não se admite que a pensão alimentícia de filhos com idade inferior a 18 anos seja estabelecida por acordo lavrado por escritura pública. Sendo assim, aludida possibilidade restringe-se aos casos em que o dever de prestar alimentos estenda-se além da maioridade dos filhos. A jurisprudência tem admitido, inclusive, que se mantenha o dever de prestar alimentos até a conclusão de curso em estabelecimento de ensino superior pelo filho. Nessa circunstância, caso os pais do jovem venham a se divorciar, nada impede que, por escritura pública, seja estabelecida pensão alimentícia ao filho maior de idade.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas de comprovação do pagamento dos valores a título de pensão, entendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte.

Mérito - Dependentes

Conforme muito bem explicitado e fundamentado na decisão da DRJ, não há previsão legal para que o sogro ou sogra sejam considerados dependentes do genro ou da nora. No entanto, o sogro e/ou a sogra podem ser dependentes na declaração do genro ou nora, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, ou seja, que na declaração estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos de ambos os cônjuges;

b) o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores o limite de isenção anual;

c) o sogro ou a sogra não tenham apresentado declaração de ajuste anual própria.

Pela análise das informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) é possível verificar que a esposa do contribuinte não auferiu rendimentos naquele exercício. Não tendo sido, portanto, atendidas todas as condições anteriormente especificadas, está correta a glosa da dependente Santina Cordeiro da Cruz efetuada pela fiscalização.

Assim, mantenho a glosa desta despesa.

Mérito - Despesas médicas

Conforme verificou-se nos autos do processo, através dos comprovantes de pagamentos e extratos do plano de saúde de fls. 124/170, a DRJ restabeleceu a dedução cujos pagamentos foram efetuados pelo interessado, relativos ao próprio tratamento, no valor de **R\$ 3.674,34**, referente à Unimed de Ribeirão Preto, mantendo-se a glosa do valor de **R\$ 3.585,57**, referente a beneficiários não dependentes. Sendo assim, esta despesa **NÃO** é objeto de análise por esse colegiado.

Ficou mantida pela DRJ apenas a despesa médica de **R\$ 550,00** com a profissional Cláudia de Souza Lima, pelo fato de que o beneficiário do tratamento, Matias Além Almeida, filho do contribuinte, não é seu dependente. Entendo que cabe razão a DRJ eis que o filho não é seu dependente e não consta nenhuma obrigação em arcar com despesas médicas no acordo de pensão. Sendo assim, mantenho a glosa desta despesa.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para acolher a dedução com as despesas de pensão alimentícia, no valor de R\$37.001,76.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.